



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 124 /2012  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 3.3.2012.

PROCESSO Nº 1/3115/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200508985

RECORRENTE: JANDAIA INDÚSTRIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

**EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO.** A recorrente creditou-se do valor do ICMS relativo aos serviços de telecomunicação nos exercícios de 2001 e 2002.. Art. infringido: § 12 do art. 60 do Dec. 24.569/97. Penalidade: A linha a do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, em face de lauda pericial constante nos autos, de acordo com o voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Têm-se no relato do auto de infração ora em julgamento, que a recorrentea creditou-se indevidamente do ICMS decorrente do recebimento de serviços de telecomunicação, relativamente aos exercícios de 2001 e 2002.

Nas informações complementares, o agente atuante fez a demonstração do crédito tributário mês a mês, dos dois exercícios acima mencionados, que totaliza R\$ 10.803,30 de obrigação principal e R\$ 10.803,30 de multa.

Em sede de defesa, a atuada limitou-se a invocar o princípio da não cumulatividade do ICMS, nos termos previstos no inciso I do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal de 88, sob o argumento que o ICMS, segundo o referido princípio, deve corresponder ao valor efetivamente pago pelo contribuinte na aquisição de mercadoria, nos termos dos RE 155.284 do STF .

Comenta, ainda, que o Decreto estadual cearense nº 24.569/97, alterado pelo Decreto nº 27.672/2004, que acrescentou o inciso II ao § 12 do artigo 60, permite a utilização dos créditos oriundos dos serviços de comunicação quando estes resultarem em operações de saída ou prestação para o exterior do país, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais.

Por tais razões, assevera que o dispositivo normativo aludido pelo agente atuante é inconstitucional e que não houve violação às normas mencionadas como infringidas, portanto, o crédito é legítimo e pede a improcedência da autuação.

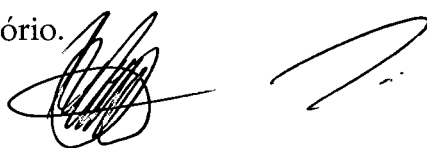
Em 1º instância a autuação foi julgada procedente, nos termos da imputação contida no ato de lançamento.

Quando da interposição do recurso voluntário, a recorrente grafou incorretamente o número do auto de infração recorrido, fato que ocasionou a juntada de instrumento relativo a outra autuação. Postulou a apreciação do recurso correto à Procuradoria Geral do Estado e esta concordou com sua apreciação.

Uma vez submetido a julgamento em segunda instância, o curso do processo foi convertido na realização de perícia, consoante reclamado na impugnação e no recurso voluntário, a qual apurou um valor inferior ao da autuação, cujo ICMS inicial era da ordem de R\$ 10.803,30, ficou reduzido a R\$ 10.76020, após a conferência da proporção das saídas em exportação com as saídas totais, com igual valor a título de multa.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado, manifestou-se pelo acatamento da nova obrigação apurada, razão pela qual opinou pela parcial procedência, nos termos do laudo pericial acostado aos autos.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Tem-se no relato da peça inaugural, que a recorrente creditou-se indevidamente do ICMS relativo ao recebimento de serviço de telecomunicação, nos exercícios de 2001 e 2002..

Com efeito, a previsão relativa ao aproveitamento do ICMS decorrente do recebimento de prestação de serviço comunicação está contida na Lei Complementar nº 87/96, entretanto, impõe ressaltar que não se trata de um direito absoluto, a teor do disposto na alínea "b" do inciso IV do artigo 33 do referido ato legal.

A norma insculpida no dispositivo legal supra foi incorporado à legislação tributária cearense por meio da alínea "c" do inciso I do § 2º do artigo 49 da Lei nº 12.670/96, dispositivo reproduzido no regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 24.569/97, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 60 do aludido diploma normativo, que assim verbera:

§ 12. Os serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento somente darão direito a crédito:

(...)

I - a partir de 1º de janeiro de 2001:

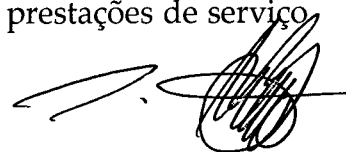
(...)

b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais;

Da leitura que se faz no dispositivo supracolacionado, vê-se que o direito ao creditamento do ICMS decorrente do recebimento da prestação de serviço de comunicação passou a vigor a partir de 1º de janeiro de 2001, entretanto, convém anotar que não consiste de um direito ilimitado, mas restrito às hipóteses nele tipificadas, que, no caso específico, na alínea "b" do § 12 do artigo 60 do RICMS.

Desse diapasão, tem-se por evidente que o crédito fica restrito à proporção que as saídas ou prestações realizados para o exterior do país representarem do total das operações ou prestações.

É hipótese que se evidencia na presente autuação, à medida que restou comprovado que a recorrente creditou-se do ICMS havido das prestações de serviço



de telecomunicação recebidas, conforme outorga das normas sobreditas, entretanto, em nível superior ao que elas permitem.

Foi a constatação do agente fiscal que promoveu o lançamento, cujo exato valor do ICMS creditado indevidamente foi comprovado mediante trabalho de averiguação realizado pela Célula de Perícia do Conat, que pode ser assim demonstrado:

ICMS lançado no Auto de Infração

Ano 2001 .....	R\$ 7.516,97
Ano 2002 .....	R\$ 3.286,33
TOTAL .....	R\$ 10.803,30

ICMS detectado pela perícia

Ano 2001 .....	R\$ 7.476,25
Ano 2002 .....	R\$ 3.282,95
TOTAL .....	R\$ 10.760,20

ICMS a que tinha direito ao crédito, lançado a mais no AI: R\$ R\$ 10.803,30  
- R\$ 10.760,20 = 43,10.

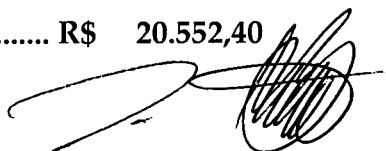
Como visto, não há dúvida que a recorrente creditou-se indevidamente do ICMS decorrente do recebimento de serviço de comunicação, posto que o fez acima dos limites permitidos em norma expressa, razão da sustentabilidade da imputação.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dou-lhe parcial provimento, no sentido de reformar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida na instância singular, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com arrimo nos valores insertos no laudo pericial trazidos aos autos, nos termos do voto relator e de acordo com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS .....	R\$ 10.760,20
Multa .....	R\$ <u>10.760,20</u>
TOTAL .....	R\$ 20.552,40



## DECISÃO:

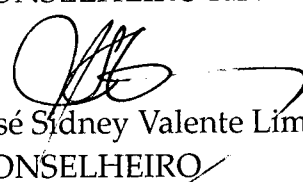
Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: JANDAIA INDÚSTRIA LTDA e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, julgando **PERCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base no laudo pericial constante nos autos, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

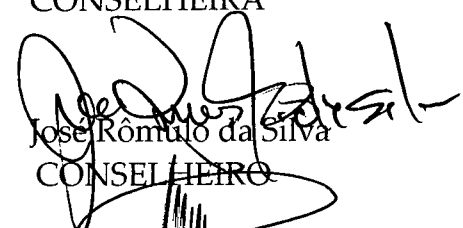
SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de 03 de 2012.

  
# Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

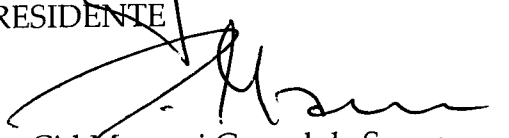
  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO RELATAOR

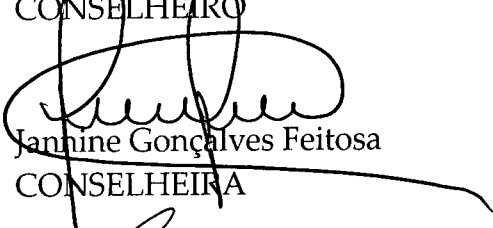
  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA


  
José Rômulo da Silva  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
CONSELHEIRO

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO